

7 — Plano de estudos:

**Instituto Politécnico de Setúbal**  
**Escola Superior de Tecnologia de Setúbal**

Grau: Mestre

Energia

QUADRO N.º 1

**1.º semestre**

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Dinâmica de Fluidos .....	TA	Semestral .....	203	TP: 45; PL: 30	7,5	
Qualidade do Ar e Conforto Térmico .....	TA	Semestral .....	203	TP: 45; PL: 30	7,5	
Sistemas Integrados de Energia .....	TA	Semestral .....	203	TP: 45; PL: 30	7,5	
Modelação e Controlo de Sistemas Térmicos .....	TA	Semestral .....	203	TP: 45; PL: 30	7,5	

QUADRO N.º 2

**2.º semestre**

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Transmissão de Calor .....	TA	Semestral .....	203	TP: 45; PL: 30	7,5	
Simulação Dinâmica de Sistemas AVAC em Edifícios.	TA	Semestral .....	202	TP: 45; PL: 30	7,5	
Sistemas de Produção de Calor e Energias Alternativas.	TA	Semestral .....	203	TP: 45; PL: 30	7,5	
Conservação de Produtos Perecíveis .....	TA	Semestral .....	202	TP: 45; PL: 30	7,5	

QUADRO N.º 3

**3.º semestre**

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Gestão de Energia na Indústria e Edifícios .....	TA	Semestral .....	202	TP: 45; PL: 30	7,5	
Projecto em Ambiente Empresarial .....	TA	Semestral .....	400	OT: 20	15	
Opção .....	TA	Semestral .....	201 a 202	TP: 45; PL: 30	7,5	(a)

(a) O elenco de unidades curriculares de opção a oferecer é fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior.

QUADRO N.º 4

**4.º semestre**

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Projecto em Ambiente Empresarial .....	TA	Semestral .....	800	OT: 20	30	

**Portaria n.º 485/2008**

Considerando que, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 67.º e do n.º 1 do artigo 126.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro (regime jurídico das instituições de ensino superior), as escolas e as unidades orgânicas de investigação podem ser dotadas de autonomia administrativa e ou financeira, nos termos dos estatutos da respectiva instituição e com o âmbito neles fixado;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 96.º da referida lei, «as escolas e as unidades orgânicas de investigação que forem dotadas pelos estatutos da instituição de órgãos próprios e de autonomia de gestão regem-se por estatutos próprios, no respeito pela lei e pelos estatutos da instituição»;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 126.º da mesma lei, «a atribuição de autonomia financeira a unidades orgânicas de

institutos politécnicos públicos é concedida por despacho do ministro da tutela e depende da satisfação de critérios a aprovar por portaria deste, os quais incluirão, designadamente, o seu nível de receitas próprias.»;

Considerando todavia que, nos termos dos n.ºs 3 e 4 da mesma norma, os presidentes dos institutos politécnicos públicos podem, sempre que tal se justifique para maior eficiência na gestão dos recursos humanos e financeiros, reafectar pessoal docente, investigador e outro, bem como redistribuir os recursos orçamentais entre as unidades orgânicas, mediante parecer prévio do conselho geral;

Considerando que a atribuição da autonomia financeira a estas unidades orgânicas deve ter carácter excepcional, apenas justificado pela dimensão e complexidade de gestão da mesma;

Considerando que nesta fase de transição compete à assembleia estatutária, prevista no artigo 172.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, decidir, nos novos estatutos da instituição, sobre o regime de autonomia das suas unidades orgânicas;

Considerando que o novo regime de autonomia das unidades orgânicas dos institutos politécnicos públicos é definido nos respectivos estatutos e, como tal, aplicável a partir da entrada em vigor dos referidos estatutos;

Considerando que, nos termos do n.º 4 do artigo 92.º do mesmo diploma legal, o presidente de um instituto politécnico pode, nos termos da lei e dos estatutos, delegar nos vice-presidentes e nos órgãos de gestão das suas unidades orgânicas as competências que se revelem necessárias a uma gestão mais eficiente;

Considerando, ainda, que entre as competências do director ou presidente da unidade orgânica, definidas no artigo 100.º da mesma lei, figura na sua alínea f) a elaboração do orçamento e do plano de actividades, bem como o relatório de actividades e de contas;

Considerando finalmente que, na definição do regime de autonomia e na atribuição de competências às unidades orgânicas não dotadas de autonomia financeira, devem ser adoptadas medidas que assegurem uma gestão eficiente, flexível e desburocratizada;

Ouvido o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 126.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

### 1.º

#### **Crítérios de atribuição de autonomia financeira a unidades orgânicas**

1 — Podem ser dotadas de autonomia financeira as escolas de institutos politécnicos públicos que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes critérios:

a) A média do número de alunos inscritos na escola em 31 de Dezembro dos últimos três anos lectivos seja superior a 5000;

b) A média do número de docentes em equivalente a tempo inteiro apurados em 31 de Dezembro dos últimos três anos lectivos seja superior a 400;

c) A média do volume total das receitas próprias dos três últimos exercícios orçamentais seja igual ou superior a cinco milhões de euros.

2 — Para o apuramento da média referida na alínea a) do número anterior, consideram-se como alunos da escola os inscritos em cursos de bacharelato, de licenciatura, de especialização de pós-licenciatura com duração não inferior a um ano, de mestrado e de especialização tecnológica, excluindo os inscritos em anos complementares ou cursos de complemento de formação.

3 — Para o apuramento da média referida na alínea c) do número anterior, consideram-se como receitas próprias todas as receitas do ano, excepto as que correspondem a transferências do Orçamento do Estado para funcionamento e investimento.

### 2.º

#### **Unidades orgânicas com autonomia administrativa**

1 — Os estatutos dos institutos politécnicos públicos devem expressamente prever o âmbito da autonomia de cada escola e os respectivos órgãos de governo e suas competências, no sentido de assegurar uma gestão mais eficiente, flexível e desburocratizada.

2 — Os estatutos de cada unidade orgânica que seja dotada de órgãos próprios e de autonomia administrativa devem abranger normas que assegurem os princípios de gestão referidos no número anterior, designadamente em matéria de gestão de pessoal e execução de receitas e despesas.

3 — Para efeitos do número anterior, consideram-se, entre outras, como medidas tendentes a uma maior simplificação da gestão e a uma maior descentralização de responsabilidades:

a) A organização dos orçamentos das unidades orgânicas como centros de custos autónomos;

b) A organização da contabilidade das unidades orgânicas segundo as regras do Plano Oficial de Contabilidade para o Sector da Educação (POC — Educação), sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 113.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro.

### 3.º

#### **Avaliação**

A aplicação do disposto na presente portaria é objecto de avaliação decorrido um ano sobre a sua entrada em vigor.

### 4.º

#### **Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

10 de Abril de 2008. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

## **MINISTÉRIO DA CULTURA**

### **Secretaria-Geral**

#### **Despacho (extracto) n.º 11821/2008**

Por despacho da Senhora Ministra da Cultura, de 17 de Janeiro de 2008, é atribuída a Medalha de Mérito Cultural ao Teatro de Marionetas do Porto, em reconhecimento do notável trabalho de fomento e divulgação do teatro de marionetas realizado em Portugal e no estrangeiro, ao longo de vinte anos.

7 de Abril de 2008. — A Secretária-Geral, *Fernanda Soares Heitor*.

#### **Despacho (extracto) n.º 11822/2008**

Por despacho da Senhora Ministra da Cultura, de 30 de Maio de 2007, é atribuída, a título póstumo, a Medalha de Mérito Cultural a António Carlos Manso Pinheiro, fundador da Editorial Estampa, em reconhecimento do inestimável trabalho de uma vida dedicada à actividade editorial, às letras e à cultura portuguesa e universal.

7 de Abril de 2008. — A Secretária-Geral, *Fernanda Soares Heitor*.

#### **Despacho (extracto) n.º 11823/2008**

Por despacho da Senhora Ministra da Cultura, de 29 de Outubro de 2007, é atribuída a Medalha de Mérito Cultural a João Mota, fundador do grupo A Comuna — Teatro de Pesquisa e em reconhecimento do inestimável trabalho de uma vida dedicada ao teatro e ao ensino e divulgação, em Portugal e no estrangeiro, ao longo de mais de cinquenta anos.

7 de Abril de 2008. — A Secretária-Geral, *Fernanda Soares Heitor*.

#### **Despacho (extracto) n.º 11824/2008**

Por despacho da Senhora Ministra da Cultura, de 13 de Dezembro de 2007, é atribuída a Medalha de Mérito Cultural a João Vasco, um dos fundadores do Teatro Experimental de Cascais e em reconhecimento do inestimável trabalho de uma vida dedicada ao teatro e ao seu ensino e divulgação, em Portugal e no estrangeiro, ao longo de cinquenta anos.

7 de Abril de 2008. — A Secretária-Geral, *Fernanda Soares Heitor*.

#### **Despacho (extracto) n.º 11825/2008**

Por despacho da Senhora Ministra da Cultura, de 12 de Dezembro de 2007, é atribuída a Medalha de Mérito Cultural ao Millennium BCP, em reconhecimento do inestimável contributo daquela instituição bancária no apoio e fomento da cultura em Portugal, nos últimos vinte anos.

7 de Abril de 2008. — A Secretária-Geral, *Fernanda Soares Heitor*.